



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.356 - SP (2009/0026360-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE PAULA SILVA
ADVOGADO : MARY ÂNGELA CORRÊA LEITE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.356 - SP (2009/0026360-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE PAULA SILVA
ADVOGADO : MARY ÂNGELA CORRÊA LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S.A., INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência jurisprudencial.

Em seu arrazoadado, sustenta a parte agravante que:

"A questão relativa a natureza do empréstimo até o presente momento é secundária e não devolvida no acórdão recorrido.

Além disso, o empréstimo foi concedido concomitante a autorização de débito, em 11.10.06, e-STJ fl. 16, para resgate em 48 meses e somente depois de um ano foi ajuizada a ação, em 25.09.07, e-STJ fl. 45.

Cabe ressaltar, ainda, que reverso ao que consta da r. decisão ora agravada, o empréstimo também foi concedido consoante os mencionados empréstimo de consignação conforme se depreende de e-STJ fl. 48 na qualidade de 'BCO FUNCIONÁRIO PÚBLICO' por cuida-se de funcionário da Cia do Metropolitano - METRO" (e-STJ, fl. 164).

Afirma que seria cabível a aplicação da jurisprudência deste Tribunal no sentido de se possibilitar o desconto das parcelas do empréstimo mediante débito em conta, exatamente porque este reduz o risco e diminui os encargos para o contratante.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.356 - SP (2009/0026360-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à parte recorrente.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a presença de cláusula contratual que prevê débito em conta corrente oriundo de contrato entre a instituição financeira e o servidor - ajudante de manutenção da Companhia de São Paulo-, entendeu não ser possível o desconto. Veja-se:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar.

Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, *mutatis mutandis*, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de empréstimo de dinheiro, desconta da conta mantida por seu correntista os valores alusivos às prestações.

(...)

A aplicação do CDC autoriza a conclusão de se mostrar abusiva, ao menos em tese, a cláusula que permite o lançamento em conta corrente de débitos derivados de contratos de financiamento ou de empréstimo, pois tal prática, além da característica da irreversibilidade, retira de circulação valores apurados unilateralmente - e que podem se mostrar excessivos -, comprometendo o próprio sustento do correntista" (e-STJ fls.73/74).

Ademais, verifica-se também constar na inicial que a parte autora, ora agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraiu empréstimo bancário na instituição financeira, sob a modalidade de consignação em folha de pagamento.

Dessa forma, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial.

A respeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que o débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito, porém, deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).

2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.

3. Agravo regimental parcialmente provido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 959.612/MG, de minha relatoria, DJ de 3.5.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ART. 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Penhora, constrição judicial decorrente de processo executivo. Instituto que não se ajusta a hipótese dos autos, porquanto os descontos foram efetuados para pagamento de contratos de mútuo, realizados perante a instituição financeira, situação que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

3. Inexistindo penhora nos autos, não se aplica a regra protetiva do art. 649, IV, do Estatuto Processual Civil, em face da ausência de pertinência com o quadro fático dos autos. A instituição financeira pode apropriar-se dos valores em depósito, desde que previamente autorizada, porquanto não se vislumbra qualquer regra jurídica que impeça tal avença. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 466.387/PR, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJ de 27.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Segunda Seção, EREsp n. 569.972/RS, de minha relatoria, DJ de 22.10.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÃO NA CONTA-CORRENTE EM QUE DEVEDOR RECEBE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 621.121/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 2.4.2007.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental, reconsiderando a decisão ora agravada para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial** para, nos termos da fundamentação retro, permitir os descontos na conta-corrente do agravado, limitados, porém, a 30% dos vencimentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0026360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1.156.356 / SP**

Números Origem: 72097280 7209728002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE PAULA SILVA
ADVOGADO : MARY ÂNGELA CORRÊA LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER DE PAULA SILVA
ADVOGADO : MARY ÂNGELA CORRÊA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.